PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Secão Cível de Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. Direito Público 8024304-77.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito IMPETRANTE: LOURIVAL ALVES DOS SANTOS Advogado (s): PATRICIA SALES DOS SANTOS IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros ACORDÃO MANDADO DE SEGURANCA - PRELIMINARES DE (s): NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DO TEMA 1017 STJ. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADAS. MAJORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL PARA REFERÊNCIAS IVE V- ATO OMISSIVO - LEI № 7.145/97 - POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA - VANTAGEM COM NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL — AUSÊNCIA DE ANÁLISE INDIVIDUAL PARA DEFERIMENTO - VANTAGEM QUE IMPORTA NA IMPLANTAÇÃO TAMBÉM AOS INATIVOS E PENSIONISTAS NA FORMA DO ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CUMULADO COM O ARTIGO 121. DA LEI 7.990/2001 - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 41/03 E 47/05 - ALEGAÇÕES DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO PODER JUDICIÁRIO E DE OFENSA AOS DITAMES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL RECHACADAS — SEGURANCA CONCEDIDA PARA MAJORAR A GAP PARA A REFERÊNCIA IV e V NOS PROVENTOS DO POLICIAL DA RESERVA. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DESDE A IMPETRAÇÃO. SEGURANCA CONCEDIDA. Da preliminar de suspensão do processo em razão do Tema 1017 STJ. Observa-se que o caso discutido nos autos não se aplica o fato concreto a suspensão do feito, haja vista que o que se discute nos autos é o a extensão da GAP aos proventos do Impetrante, e não o debate sobre a prescrição do fundo de direito devido ao servidor ao tempo da aposentadoria, cuja a possibilidade de prescrição é discutida. O caso aqui proposto é diferente do que está sendo julgado no e. STJ, pois agui não se debate a condição funcional do Impetrante e também não houve aqui a negativa do direito, já que o Impetrante já recebe a GAP, na referência III (Id:17762434). Somente é possível deixar de aplicar um precedente judicial se tratar-se de casos distintos (distinguishing) ou quando houver revisão de tese (overruling), no caso dos autos é distinguishing. O que se busca é a sua mudança dessa referência, para a referência IV e V, pois a situação fundamental já fora reconhecida, se enquadrando, pois, como uma relação de trato sucessivo, já que há um pagamento a menor da GAP (III, quando deveria ser V). Por esta razão, rejeita-se a preliminar. Preliminar de Inadeguação da via eleita. A suposta inadequação da via eleita pelo não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese merece ser afastada. Com efeito, a impetração não ataca a Lei Estadual nº 7.145/97 e 12.566/2012 em abstrato, mas, sim, o ato concreto de falta de elevação da referência da GAP nos proventos do impetrante. Preliminar rejeitada. Preliminar de Prescrição e Decadência. As verbas pretendidas constituem prestações de trato sucessivo, não havendo que se falar contagem dos prazos decadencial e prescricional a partir da edição da lei ou mesmo do ato de aposentação da Impetrante. O seu direito está sendo violado mês a mês, se renovando o prazo a cada mês. Do mérito Assente o entendimento nesta corte Preliminares rejeitadas. de que a GAP — Gratificação de Atividade Policial tem natureza jurídica de vantagem com caráter geral comprovada pela ausência de análise individual Inexistência de afronta à separação dos Poderes, para deferimento. cabendo ao Judiciário corrigir ilegalidades praticadas pela administração pública, quando devidamente provocado. O Supremo Tribunal Federal, tem afastado a aplicação do disposto na Súmula Vinculantes 37 nos casos de paridade de vencimentos fundada no art. 40, § 4º (§ 8º na redação dada a partir da EC 20/98 e cujo conteúdo equivalente ao art. 7º da EC 41/03), da

Constituição Federal, por desnecessidade de edição de lei para se estender a inativo benefício a vantagem que fora outorgado a servidor em Cuidando-se de Mandado de Segurança, as parcelas que antecedem à data da impetração não poderão, neste momento, serem percebidas, nos termos das Súmulas nºs 269 e 271 do STF. regime legal de atualização monetária e juros incidentes sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, aplica-se a tese reconhecida pelo STF no RE 870.947 (tema 810 do STF), que determina a incidência de juros de mora a parte da citação, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e correção monetária pelo IPCA-E até 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, quando então incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, da EC n. 113/2021), para aplicação de juros e correção monetária. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8024304-77.2021.8.05.0000, originário de Salvador, em que são partes, como Impetrante - LOURIVAL ALVES DOS SANTOS e como Impetrado - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES e. no mérito CONCEDER A SEGURANCA para reconhecer e garantir a parte impetrante o direito a majoração da GAP para o nível IV e posteriormente nível V. da mesma forma e no mesmo percentual que contempla o pessoal em atividade, respeitando o lapso temporal contido na legislação. Com relação às parcelas vencidas, deverão ser consideradas as Súmulas nºs 269 e 271 do STF, aplicando-se atualização monetária e juros incidentes sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, com base na tese reconhecida pelo STF no RE 870.947 em sede de repercussão geral (tema 810 do STF), que estabelece a incidência de juros de mora a parte da citação, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e correção monetária pelo IPCA-E até 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, quando então incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, da EC n. 113/2021), para aplicação de juros e correção monetária, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 3 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024304-77.2021.8.05.0000 Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: LOURIVAL ALVES DOS Advogado (s): PATRICIA SALES DOS SANTOS IMPETRADO: ESTADO DA SANTOS Advogado (s): RELATÓRIO BAHIA e outros Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por LOURIVAL ALVES DOS SANTOS contra ato dito ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na omissão do pagamento da Gratificação de Atividade Policial - GAP, em suas referências IV e V, ao Impetrante. Inicialmente, o Impetrante requer sejam—lhe concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, aduzindo que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. No mais, informa que é integrante do quadro da Polícia Militar do Estado da Bahia, estando, atualmente, na reserva remunerada, destacando, ainda, que em 2012, foi sancionada a Lei nº 12.566, que, entre outras deliberações, modificou a estrutura remuneratória dos postos e graduações

da Polícia Militar do Estado da Bahia e concedeu reajustes. Contudo, aduz que o art. 8º da referida lei afastou de sua abrangência os policiais militares inativos, culminando por excluí-los do benefício da elevação do nível da Gratificação de Atividade Policial para os níveis IV e V, configurando, assim, a violação ao princípio da paridade de vencimentos. Alega que tem direito líquido e certo, ancorado em assentada jurisprudência sobre o tema. Portanto, o fumus boni iuris, resta satisfatoriamente explicitado, conforme exaustivamente demonstrado. E , o periculum in mora, que impõe a tutela de urgência, evidencia-se pelo fato de que é questão de vida e sobrevivência familiar dos Impetrantes, decorre do caráter alimentar de prestação pecuniária. Afirma que se faz pertinente porque os impetrantes sobrevivem única e exclusivamente dos proventos da inatividade. Deve ser aplicada a Súmula 729 do STF, que, em síntese, afasta as vedações legais á concessão da liminar e tutela antecipatória contrária à Fazenda Pública, nas causas em que se discute direito de natureza previdenciária. Por fim, requer a tutela pleiteada para que a Autoridade Coatora possa realinhar os proventos da inatividade do impetrante, e elevar os níveis da Gratificação da Atividade Policial Militar (GAPM), com sua implantação imediata na sua referência IV, bem como da referência V seguindo o cronograma da Lei, segundo valores escalonados e de acordo com o posto ou graduação ocupado pelo Impetrante, conforme as disposições dos arts.  $3^{\circ}$ ,  $4^{\circ}$ ,  $5^{\circ}$  e  $6^{\circ}$  da Lei 12.566/2012, tendo ainda, por base a tabela constante no Anexo II da Lei supracitada, nos termos da fundamentação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. Essa relatoria através da decisão de Id: 17983174, concedeu o benefício da gratuidade e deferiu parcialmente o pleito liminar, para determinar ao Impetrado que proceda à implantação da Gratificação de Atividade Policial percebida pelo Impetrante, em seus proventos de aposentadoria, para a sua referência IV, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e, após 12 (doze) meses, para a sua referência V, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), até ulterior deliberação pelo Colegiado. O Estado da Bahia interveio no feito através da petição de Id: 19556793, requereu a suspensão no feito com base no tema 1017 STJ No mérito, sustentou a impossibilidade de cumulação da GAP com a GAHPM; defende que o processo de revisão da GAP às referências IV e V abarca apenas os Policiais Militares em atividade, afastando dos processos revisionais os milicianos que já foram transferidos para a reserva; Assevera a inadequação da via eleita em razão da impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese; arguiu a preliminar de decadência em razão de ultrapassado do prazo de 120 dias; postula a decretação de prescrição da pretensão em razão do início da contagem do prazo de prescrição no presente caso é a data de aposentação da parte impetrante, sendo esta a data em que se iniciou o curso do prazo de cinco anos para a parte autora exercer sua pretensão de modificar os critérios fixados para cálculo de seus proventos pela Administração; alega que a parte impetrante se encontrava em inatividade já antes da regulamentação dos processos revisionais da GAP para as referências IV e V, nos termos da Lei Estadual nº 12.566/2012; aponta afronta ao princípio da separação de poderes, bem como ao § 1º do art. 169 da Constituição Federal. Requer por fim, que seja declarado o transcurso do prazo decadencial previsto na Lei 12.016/09, com a consequente extinção do mandamus com julgamento do mérito. Assim não entendendo este E. TJBA, requer seja declarada a ocorrência da prescrição do fundo de direito, uma vez transcorridos mais de cinco anos da publicação do ato de aposentação da parte autora, que a

presente ação pretende ver revisto, na forma da consolidada jurisprudência do STJ. Sucessivamente, apresenta-se imperiosa a denegação da segurança e a rejeição dos pedidos da inicial, dado o incontroverso fato de a parte acionante haver sido transferida para a reserva antes da edição da Lei Estadual nº 12.566/2012. O Secretário de Administração prestou informações (Id: 19556794) bramindo a tese autoral em todos os seus termos. O governador do Estado da Bahia prestou informações. . Parecer da Procuradoria de Justiça em Id:.22638478, manifestando pela não intervenção no feito. Em cumprimento ao art. 931, do CPC/2015, restituo os autos à Secretaria, com relatório, ao tempo em que, solicito dia para julgamento, salientando a possibilidade de sustentação oral, nos termos do art. 937, VI, do CPC/2015. Salvador/BA, 3 de outubro de 2022. Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Relatora 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. Órgão Julgador: Secão Cível de Direito 8024304-77.2021.8.05.0000 IMPETRANTE: LOURIVAL ALVES DOS SANTOS Advogado (s): PATRICIA SALES DOS SANTOS IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): V0T0 Como exposto no relatório, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por LOURIVAL ALVES DOS SANTOS contra ato dito ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na omissão do pagamento da Gratificação de Atividade Policial - GAP, em suas referências IV e V, ao Impetrante. Primeiramente passemos a análise das preliminares de litispendência arquida pelo Estado da Bahia. Da Preliminar de suspensão do processo em razão do Tema 1017 STJ Argumenta o Estado da Bahia que o Superior Tribunal de Justica, no dia 21/06/2019, determinou a suspensão de todos os processos em que o prazo prescricional da pretensão tem como termo inicial a data do ato de aposentadoria. É sabido que na sistemática envolvendo o Tema 1017 STJ, nos processos paradigmas utilizados pelo Estado da Bahia, a questão cinge-se na definição sobre a configuração do ato de aposentadoria de servidor público como negativa expressa da pretensão de reconhecimento e cômputo, nos proventos, de direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade, à luz do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ., questão em discussão no Recurso Repetitivo tema 1.017, afetado em dois processos REsp 1.783.975/RS e REsp № 1.772.848 - RS de 21/06/2019, o relator Min. Herman Benjamin, vejamos: No presente caso o que está se discutindo é se o ato de aposentadoria que não computou os reajustes da Parcela Autônoma do Magistério é considerado como negativa expressa do direito para fins da prescrição do fundo de direito. - Grifo nosso. bem, observa-se que o caso discutido nos autos não se aplica o fato concreto a suspensão do feito, haja vista que o que se discute nos autos é o a extensão da GAP aos proventos do Impetrante, e não o debate sobre a prescrição do fundo de direito devido ao servidor ao tempo da aposentadoria, cuja a possibilidade de prescrição é discutida. Percebam, o caso aqui proposto é diferente do que está sendo julgado no e. STJ, pois aqui não se debate a condição funcional do Impetrante e também não houve aqui a negativa do direito, já que o Impetrante já recebe a GAP, na referência III (Id:17762434). Somente é possível deixar de aplicar um precedente judicial se tratar-se de casos distintos (distinguishing) ou quando houver revisão de tese (overruling), no caso dos autos é distinguishing. O que se busca é a sua mudança dessa referência, para a referência IV e V, pois a situação fundamental já fora reconhecida, se enquadrando, pois, como uma relação de trato sucessivo, já que há um

pagamento a menor da GAP (III, quando deveria ser V). No art. 7º da supracitada Lei a GAP foi escalonada em 5 (cinco) referências, ou seja, GAP I, GAP II, GAP III, GAP IV e GAP V e no art. 13 estabeleceu que a referida gratificação fosse concedida aos ocupantes de postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, inicialmente, na referência I, sendo seu pagamento devido a partir de 01 de agosto de 1997. Portanto, não houve a negativa do direito, o que houve foi a não extensão da GAP em nenhuma das suas referências, por omissão do Impetrado, sendo certo que o Impetrante faz jus a receber a GAP na referência IV e V, conforme regulamentado pela Lei nº 12.566, de 08 de março de 2012. Por esta razão, rejeita-se a preliminar. Inadequação da via eleita A suposta inadequação da via eleita pelo não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese merece ser afastada. Com efeito, a impetração não ataca a Lei Estadual  $n^{\circ}$  12.566/2012 em abstrato, mas, sim, o ato concreto de falta de elevação da referência da GAP nos proventos do impetrante. Decadência e Prescrição As verbas pretendidas constituem prestações de trato sucessivo, não havendo que se falar contagem dos prazos decadencial e prescricional a partir da edição do art. 8º da Lei 12.566/12 ou mesmo do ato de aposentação do Impetrante. O seu direito está sendo violado mês a mês, se renovando o prazo a cada mês. Não se configura a decadência ou prescrição do direito à impetração, tendo em vista que este prazo é renovado mensalmente, sempre que o impetrante se vê preterido do pagamento da vantagem pretendida. Neste sentido posiciona-se o STJ. senão veiamos: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CORREÇÃO DE ATO OMISSIVO. TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. II - E pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não se opera a decadência para impetração do mandado de segurança nos casos em que se busca corrigir ato omissivo da Administração, que deixa de observar o princípio constitucional da paridade, porquanto trata-se de relação de trato sucessivo que se renova mês a mês. III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da Republica, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83. IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V — Agravo Regimental improvido. (AgRg no Resp 1510029/CE, Min. Regina Helena Costa, Dje 11/03/2016)." efeito, o art. 121 da Lei Estadual n.º 7.990/2001 dispõe que "os proventos de inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei." Sendo assim, o lapso prescricional afeta tão somente as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da demanda, conforme enunciado da Súmula nº 85 do STJ, segundo o qual"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Sendo assim, rejeitadas as preliminares de prescrição e decadência arquidas pelo Estado da Bahia. Superadas as questões preliminares, passemos a análise do mérito

da presente ação mandamental. Pois bem. O cerne da questão, cinge-se, em saber qual a natureza jurídica da chamada Gratificação de Atividade Policial — GAP, na qual irá refletir na paridade entre ativos e inativos com o escopo de garantir, aos pensionistas e aposentados, igualdade de remunerações, consoante previsão constitucional em seu art. 40, § 8º, in casu, a verba pleiteada para incorporação aos proventos de inatividade refere-se à Gratificação por Atividade Policial Militar (GAPM) em seu nível IV e V. Inicialmente, destaque-se que a inconstitucionalidade da Lei 12.566/2012, que estabelece a elevação da Gratificação de Atividade Policial — GAP para o nível IV ou V, já foi enfrentada pelo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, através da Arguição Incidental de Inconstitucionalidade nº 0309259-14.2012.8.05.0000, a qual reconheceu pela constitucionalidade da lei e, consequentemente julgou improcedente o pedido. A Gratificação de Atividade Policia Militar - GAP foi criada pela Lei Estadual nº 7.145, de 19 de agosto de 1997, na qual estabeleceu a GAP, na sua referência I, II e III. E, com o exclusivo fito de justificar a não contemplação dos inativos, trouxe em seu texto locução justificativa indicando compensar os policiais militares pelo exercício de suas atividades e os ricos delas decorrentes, levando-se em conta, conforme reza o seu art. 6º, o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente as atribuições do posto ou graduação, o conceito e o nível de desempenho do policial militar, como se diferisse a atividade policial militar de uns policiais em relação a outros. Negada a extensão do benefício da referida lei aos inativos e pensionistas, tem o Judiciário, de forma reiterada, corrigido a distorção, determinado a extensão da vantagem aos policiais militares inativos, em obediência ao comando do artigo 7º da EC 41, norma derivada do antigo artigo 40, § 4º, posteriormente remetido ao art. 40, § 8º, da Carta Política. Despicienda é, pois, que a Lei local faça expressa referência à possibilidade para que a vantagem por ela criada seja estendida aos inativos e pensionistas, uma vez que a imposição é de ordem constitucional e o subterfúgio das exigências descabidas não ensejam que os reajustes e reenquadramento, seja de GAP II para III, seja de III para IV ou de IV para V, não repercutam automaticamente nos proventos dos inativos e nas pensões de seus dependentes. Novamente, ao promulgar a Lei 12.566, de 08 de março de 2012, volta o legislador, em nova tentativa de aumentar os vencimentos dos servidores em atividade sem o consequente aumento dos proventos e pensões, ainda que, para tanto, crie no seu texto uma maneira de burlar o texto constitucional. A Lei nº 12.566/12, em seu art. 8º, ao consignar que a elevação do nível III para IV e, posteriormente, ao nível V, depende do policial militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar, fere garantia constitucional que assegura a paridade de proventos e vencimentos, entre os ativos e inativos. Segundo o art. 8º da Lei nº Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos: I - permanência mínima de 12 II – cumprimento de carga horária de (doze) meses na referência atual; III – a observância dos deveres policiais 40 (quarenta) horas semanais; militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei  $n^{\circ}$  7.990, de 27 de dezembro de 2001. Parágrafo único - Os requisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de permanência do servidor na referência atual.

Supremo Tribunal Federal reconheceu aos servidores ativos e inativos que ingressaram no servico público antes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que tenham se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC  $n^{o}$  41/2003, o direito à paridade quanto às"vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral, conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas": "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANCA. PRETENDIDA EXTENSÃO A SERVIDORA INATIVA DE GRATIFICAÇÃO ATRIBUÍDA A PROFESSORES EM EFETIVO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO. Possibilidade de extensão da verba aos servidores inativos, por ser ela dotada de caráter geral. Inteligência do art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal aplicáveis ao caso. Fixação das teses. Recurso não provido. 1. A Verba de Incentivo de Aprimoramento à Docência, instituída pela LC nº 159, de 18/3/04, do Estado de Mato Grosso, constitui vantagem remuneratória concedida indistintamente aos professores ativos, sendo, portanto, extensível aos professores inativos e pensionistas, nos termos do art. 40, § 8º, da CF. 2. A recorrida, na condição de professora aposentada antes da EC nº 41/2003, preencheu os requisitos constitucionais para que seja reconhecido o seu direito ao percebimento dessa verba. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 4. Fixação das teses do julgado, para que gerem efeitos erga omnes e para que os objetivos da tutela jurisdicional especial alcancem de forma eficiente os seus resultados jurídicos, nos seguintes termos: i) as vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas; ii) nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC nº 41/2003; iii) com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC nº 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda; iv) por fim, com relação aos servidores que ingressaram no servico público antes da EC nº 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC nº 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC nº 41/2003, conforme decidido nos autos do RE nº 590.260/SP, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24/6/09." (RE 596962, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). Alinhado ao entendimento. o Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0309259-14.2012.8.05.0000, afastou a alegada inconstitucionalidade do art. 8º da Lei Estadual nº 12.566/2012, reconhecendo aos policiais militares da reserva o direito à implantação da GAP nos níveis IV e V, vantagem considerada de caráter genérico, nos mesmos moldes daqueles aplicados aos servidores da ativa, por força do art. 40, § 4º (redação original) e § 8º (redação da EC 20/98 e anterior à EC 41/2003), da Constituição Federal, desde que aposentados antes das modificações perpetradas pelas reformas constitucionais. Vejamos:

norma contida no dispositivo constitucional, juntamente com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal determina a paridade de revisão entre os proventos e a remuneração da ativa, incluindo os benefícios e vantagens genericamente concedidos aos servidores em atividade. Uma vez verificado no exame do mérito da ação mandamental o caráter genérico da gratificação vindicada, paga indistintamente aos servidores da ativa, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, consoante o art. 40, § 4º (redação original), § 8º (após EC 20/98 e anterior a EC 41/2003), da Constituição Federal, consoante entendimento já pacificado na Suprema Corte deste país." A reconhecida paridade constitucional rechaça a arquição de impossibilidade da concessão em razão da natureza da gratificação (propter laborem), irretroatividade dos efeitos da Lei nº 7.145/97 ou ausência de previsão orçamentária (art. 169, § 1º, I e II da CF/88) como óbices à implementação. Quanto ao alcance e vigência das normas insculpidas no bojo das Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005, por conta das regras de transição visando a preservação da Paridade remuneratória para os servidores públicos, no julgamento do Recurso Extraordinário 590.260, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, o Plenário do Supremo Tribunal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional e, no mérito, também decidiu que "os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005". senão "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003. E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II – Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III – Recurso extraordinário parcialmente provido."(Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 24.09.2009). EC n. 47/2005, fica garantida a paridade plena para os servidores em atividade, cabe observar o art.  $3^{\circ}$  da EC 47/2005: Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40,

§ 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Importa consignar, que a vigência da EC nº 47, conforme o art. 6º, remonta a momento idêntico ao da EC 41, retroagindo os seus efeitos a 31 de dezembro de 2003. Essa regra de transição manteve o direito a paridade, possibilitando o abatimento de um ano no requisito idade para cada ano a mais ao preenchimento do pressuposto do tempo de contribuição. Regra está destinada ao servidor que ingressou no serviço público antes de 16 de dezembro de 1998, assegurando-lhe, além da aposentadoria com proventos integrais e a paridade plena na revisão de seus proventos, que não lhe era garantida no art. 2º da EC n. 41, a jubilação com idade inferior aos limites de 60 anos de idade, se homem ou, 55 anos de idade se mulher, que, por sua vez, não era garantida no art. 6º da EC n. 41. Vale ressaltar que, em contrapartida, essa regra de transição exige maior tempo de serviço público (vinte e cinco anos), além de maior tempo na carreira (quinze anos), requisitos estes que também deverão ser cumpridos cumulativamente, premiando. Nesse diapasão, os servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC nº 41, ou seja, até o dia 31/12/03, permanecem com o direito à paridade e mesmo que tenha se aposentado após a emenda, desde que observados à regra de transição. Ademais, as regras constitucionais estabeleceram regras com eficácia para o futuro visando apenas abarcar aqueles que já tinham preenchidos os requisitos de aposentação quando da promulgação das referidas emendas (art. 2º e 3º da EC 41) mas, sobretudo, albergar hipóteses futuras de aquisição do direito a aposentação (art. 6º da EC 41 c/c art ,  $2^{\circ}$  da EC 47 e art.  $3^{\circ}$  da EC 47), preservando-lhes a paridade e integralidade remuneratória, podendo preservar a paridade desde que o ingresso no serviço público tenha ocorrido até a data de promulgação da referida norma, qual seja 31.12.2003. Tanto assim, que no julgamento acima citado, do Min. Ricardo Lewandowski, ele salientou: "Quanto a situação dos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a sua edição, é preciso observar a incidência das regras de transição estabelecidas pela EC 47/2005. Esta Emenda completou a reforma previdenciária com efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003 (art. 6º da EC 47/2005). Nestes casos, duas situações ensejam o direito à paridade e a integralidade de vencimentos: servidores que ingressaram, de modo geral, antes da EC 41/2003, e servidores que ingressaram antes da EC 20/1998. Na primeira hipótese, o art. 2º da EC 47/2005, ao estabelecer que se aplica "aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da EC 41, de 2003, o disposto no art. 7 da mesma Emenda", garantiu a integralidade e a paridade aos servidores que ingressaram no servico público até a publicação da EC 41/2003, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: [i] sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, [ii] trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, [iii] vinte anos de efetivo exercício no serviço público, e [iv] dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a De outro lado, na segunda situação, o art. 3º  $(\dots)$ parágrafo único, da EC 47/2005 estendeu aos servidores públicos que ingressaram no serviço até a publicação da EC 20/1998 o direito a paridade e à integralidade, desde que preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições: [i] trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, [ii] vinte e cinco anos de efetivo

exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria e, por fim, [iii] idade mínima resultante da redução, relativamente ais limites do art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Republicana, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os limites acima descritos. examinada a questão, entendo que o recurso extraordinário merece parcial provimento, uma vez que o arresto recorrido não observou as regras inseridas pela EC 47/2005. É que aqueles que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentaram após a EC 41/2003 possuem o direito à paridade e à integralidade remuneratória, observados os requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005 e respeitado o direitos de opcão pelo regime transitório ou pelo novo regime."(Voto do Min. RICARDO LEWANDOWSKI, RE 590.260-9/SP, pub. 29.10.2009.) Por seu turno, o Eg. STJ em inúmeros julgados, tem seguido entendimento idêntico, pautando a preservação da paridade na observância dos requisitos de transição estabelecidos no bojo da EC/47, tendo por critério de exclusão apenas a data de ingresso no serviço público e não a data de aquisição do direito a aposentação, RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. GRATIFICAÇÃO ATRIBUÍDAS APENAS ÀQUELES EM EFETIVO EXERCÍCIO. PARIDADE. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. 1. Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). 2. Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido, para afastar o óbice referente à EC 41/2003, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da ação mandamental.; (STJ — 6ª Turma — RMS 23665/SC. Rel. Min. NÉFI CORDEIRO, DJe 27.04.2015) No caso citado acima, o Tribunal de origem havia entendido que a aquisição do direito à aposentadoria que teria ocorrido em momento posterior a promulgação da EC 41, per si afastava o direito a paridade. Por seu turno, aponto que não há violação a Súmula Vinculante 37, já que não se trata aplicação ao princípio da isonomia, mas sim de garantia constitucional, qual seja direito a paridade. Não se argumente em contrário que tal princípio foi excluído da Magna Carta, porquanto esta inovação não poderia alcançar o ato jurídico perfeito e/ou o direito adquirido. Assim, como já explicitado acima, o art. 7º, da aludida EC nº 41 ressalvou da sua incidência legal os servidores já aposentados ou que, na data da publicação desta emenda reuniam os requisitos para passar a inatividade. Nesse sentido, sabemos que o servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade de estatuto funcional. Portanto, verificada a omissão da lei, em relação aos aposentados, somado a necessidade de aplicar a referida norma a todos os servidores, vez que, com a mudança do regime jurídico, os aposentados não podem permanecer sem a percepção de gratificação de atividade judicial, além da impossibilidade de se conceder benefícios aos servidores da ativa, decorrente de gratificação de caráter genérico, sem estendê-los aos aposentados, não resta dúvida de que aos inativos aproveita o quanto possível estiver estabelecido na novel legislação estadual. Além do mais, o Supremo Tribunal Federal, tem afastado a aplicação do disposto na Súmula

Vinculante 37 nos casos de paridade de vencimentos fundada no art. 40, § 4º (§ 8º na redação dada a partir da EC 20/98 e cujo conteúdo equivalente ao art. 7º da EC 41/03), da Constituição Federal, por desnecessidade de edição de lei para se estender a inativo benefício a vantagem que fora outorgado a servidor em atividade. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. LEI ESTADUAL 8.971/2004. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. VANTAGEM DE CARÁTER GERAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 854075 AgR/ Logo, possuindo a BA, Rel.Min.Teori Zavascki, Dje 16/03/2015) Gratificação de Atividade Policial natureza genérica, deve, pois, ser estendida aos inativos. Não obstante o reconhecimento ao direito à incorporação dos benefícios instituídos pelas leis estaduais nº Lei 7.145/97 e 12.566/2012, é preciso levar em consideração, a partir do minudente exame do diploma, que os valores ali indicados serão pagos de forma escalonada. Observa-se ainda que a Constituição do Estado da Bahia, em seu artigo 48, apresenta previsão expressa no mesmo sentido de diferenciar as regras de aposentação dos policiais militares indicando que a matéria deveria ser estabelecida em estatuto próprio, constituindo espécie de regime jurídico próprio: Art. 48 - Os direitos, deveres. garantias, subsídios e vantagens dos servidores militares, bem como as normas sobre admissão, acesso na carreira, estabilidade, jornada de trabalho, remuneração de trabalho noturno e extraordinário, readmissão, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado, observada a legislação federal específica. Tal estatuto é representado pela lei 7.990/2001 que em seu artigo 121 estabelece: Art. 121 - 0s proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. No presente caso, observa-se que o impetrante pertence ao quadro da Polícia Militar do Estado da Bahia, encontrando-se, hodiernamente, na reserva remunerada da aludida instituição, a qual compõe o rol dos órgãos responsáveis pela segurança pública, vide art. 144 da Constituição Federal e, conforme consta em seu contracheque de Id: 17762434, comprova-se que o Impetrante já percebe a Gratificação de Função GAP na referência III. Nesse sentido, restando estabelecido que é a legislação infraconstitucional estadual quem deve estabelecer a respeito das regras de aposentação e paridade dos seus servidores militares e havendo previsão específica na lei 7.990/01, em seu artigo 121, resta óbvio que a implantação da Gratificação GAP IV e as consequentes majorações para a referência V, devem ser estendidas também aos militares inativos e seus pensionistas, como pretendida pela parte impetrante. Frise-se que, a percepção da vantagem almejada deve respeitar o lapso temporal do veículo normativo, conforme Lei 7.145/97 e Lei 12.566. No tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal — Lei Complementar 101/2000 —, esta deve ser analisada para a averiguação da justeza. Ora, lei alguma pode servir para legitimar a irresponsabilidade do Estado, doutrina há muito superada pelo Direito. Não é através de atos contrários à

Constituição que pode pretender o Estado adequar seu orçamento à referida Lei. Cumpre ainda repelir qualquer alegação de usurpação de competência do Poder Legislativo pelo Poder Judiciário, uma vez que este não está a legislar acerca de gratificação de Policial Militar, e sim desempenhando sua principal função, que é a aplicação do direito ao caso concreto. Quanto a alegação do Estado da Bahia referente a impossibilidade de cumulação da GAP com a GAHPM, temos que a análise da mesma resta prejudicada tendo em vista que, da análise do contracheque do Impetrante de Id: 25327930, constata-se que o impetrante não recebe a Gratificação de Habilitação — GHPM conforme apontando pelo Estado da Bahia. Contudo, para título de esclarecimento, convém ressaltar que referente à cumulação da GHPM já percebida por policiais militares como componente dos proventos recebidos, o entendimento é pacífico neste Tribunal pela cumulatividade com a GAP, por terem as mesmas origens diferentes, GHPM é uma vantagem de caráter pessoal destinada apenas àqueles que concluíram cursos com aproveitamento, enquanto a GAP, instituída pela Lei 7.145/97, tem a finalidade de compensar o exercício da atividade militar e os riscos a ela APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAIS inerentes: MILITARES. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO — GHPM. SUPRESSÃO. LEI 7.990/97. SUBSTITUIÇÃO PELA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL - GAP. ILEGALIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES DISTINTOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante se infere das legislações que regulamentaram a Gratificação por Habilitação do Policial Militar — GHPM e a Gratificação por Atividade Policial — GAP, depreende-se que se tratam de parcelas remuneratórias com fatos geradores completamente distintos, acumuláveis, portanto, acaso satisfeitos os respectivos requisitos legalmente estabelecidos, não havendo que se falar, consoante arquido pelo Recorrente, em substituição de uma gratificação pela outra. 2. Insubsistente ainda as refutações levadas a efeito pelo Estado da Bahia quando aduz que não inexiste direito adquirido a regime jurídico pelo servidor, porquanto malgrado correta a sobredita assertiva, não pode ela ser aplicada à situação casuisticamente verificada; in casu, longe de se buscar a manutenção de regramento administrativo, estão os Autores, em verdade, a pleitear verba salarial já incorporada ao seu patrimônio, de modo que a eliminação, nos termos em que perpetrada, é ato que se reveste de manifesta ilegalidade. 3. Recurso desprovido. (TJ-BA - APL: 00823791520028050001 BA 0082379-15.2002.8.05.0001, Relator: Marcia Borges Faria, Data de Julgamento: 05/11/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. 07/11/2013). AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR - GHPM. MODIFICAÇÃO DE REGIME REMUNERATÓRIO. EXTINÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA PROPTER PERSONAM. IMPOSSIBILIDADE. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE SE VOLTAR CONTRA SEUS PRÓPRIOS ATOS. REINCORPORAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CUMULAÇÃO DE VANTAGENS. REAJUSTE DA GAP. CONCOMITÂNCIA E IDENTIDADE DE PROPORÇÃO EM RELAÇÃO AO REAJUSTE DE SOLDO. OBRIGATORIEDADE. APLICAÇÃO DA REGRA EXPRESSA CONTIDA DO ART. 7º, § 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.145/97. DIREITO DO APELADO A REINCORPORAR AOS SEUS VENCIMENTOS A VANTAGEM GHPM, INCLUSIVE COM O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, A PARTIR DE 08/01/2004. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS REAJUSTES COM BASE NAS LEIS N. 7.622/2000, LEI 8.889/2003 E LEI N. 9.209/2004. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS RELATIVOS À DIFERENCA DO NÍVEL III DA GAP. DE AGOSTO DE 1997 ATÉ ABRIL DE 2000. AÇÃO AJUIZADA EM JANEIRO DE 2009. A GPMH é uma vantagem pessoal, em nada se confundindo com a gratificação

instituída pela Lei nº 7.145/97, que tem a finalidade de compensar o exercício da atividade militar e os riscos a ela inerentes. Não pode assim ser considerada a alegação de cumulação de vantagens. Comprovado o direito à percepção da referida gratificação em face de ter o servidor preenchido todos os requisitos exigidos, esta incorpora aos seus vencimentos, gerando direito adquirido. Assim, não pode lei posterior substituí-la por outra -Gratificação de Atividade Policial com natureza e fato gerador completamente diverso, sob pena de violação ao direito adquirido do apelado e em respeito ao Princípio do Venire Contra Factum Proprium, que veda à Administração Pública voltar-se contra os próprios atos. Direito do autor a reincorporar aos seus vencimentos a vantagem indevidamente suprimida da GHPM, devendo ser observado o respectivo posto e graduação, a ser paga a partir de 08/01/2004, juntamente com a GAP, que deverá ter incidência dos reajustes legais, de acordo com as Leis respectivas, em vigor à época das respectivas revisões. Prescrição do créditos relativamente ao escalonamento implementado indevidamente da GAP I. quando deveria ser GAP III. RECURSO ADESIVO DO APELADO. IMPROVIDO, em face da sucumbência recíproca.(TJ-BA - APL: 00011188120098050001 BA 0001118-81.2009.8.05.0001, Relator: Cynthia Maria Pina Resende, Data de Julgamento: 28/01/2014, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2014). Somado a isso, imperioso ressaltar que, cuidando-se de Mandado de Segurança, as parcelas que antecedem à data da impetração, qual seja, 25/05/2021, não poderão, neste momento, serem percebidas, nos termos das Súmulas nºs 269 e 271 do STF. Quanto ao regime legal de atualização monetária e juros incidentes sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, aplica-se a tese reconhecida pelo STF no RE 870.947 (tema 810 do STF), que determina a incidência de juros de mora a parte da citação, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e correção monetária pelo IPCA-E até 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, quando então incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, da EC n. 113/2021), para aplicação de juros e correção monetária. Diante de tais fundamentos, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA para reconhecer e garantir a parte impetrante o direito a majoração da GAP para o nível IV e, posteriormente nível V, da mesma forma e no mesmo percentual que contempla o pessoal em atividade, respeitando o lapso temporal contido na legislação. Com relação às parcelas vencidas, deverão ser consideradas as Súmulas nºs 269 e 271 do STF, aplicando-se atualização monetária e juros incidentes sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, com base na tese reconhecida pelo STF no RE 870.947 em sede de repercussão geral (tema 810 do STF), que estabelece a incidência de juros de mora a parte da citação, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e correção monetária pelo IPCA-E até 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, quando então incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, da EC n. 113/2021), para aplicação de juros e correção monetária. Deixo de condenar o Impetrado ao pagamento das custas processuais, face a isenção legal esculpida no art. 10, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011. Não cabe a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 25, da Lei do Mandado de Segurança. Salvador/BA. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Relatora 5